

Altera a Lei Municipal Nº 11, que define o imposto de Licença, fixa sua incidência e prescreve normas para o seu lançamento.

OSWALDO PIO ANDRIGHETTO, Prefeito Municipal de Santo Augusto.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Do Imposto de Licença e sua Incidência

Art. 1º - O imposto de Licença, atribuído ao Município e previsto no inciso II, artigo 15 da Constituição do Estado e inciso 2 do artigo 9 da Lei Orgânica do Município recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas que no Município, exerçam atividades lucrativas ou remuneradas e, bem assim, sobre:

1 - O estabelecimento ou localização do comércio, da indústria e de qualquer profissão;

2 - Publicidade em qualquer de suas formas;

3 - Veículos;

4 - Construções, reconstruções, acréscimos, reparos, reformas, pinturas e demolições de prédios, muros, tapumes e calçadas;

5 - Utilização de logradouros públicos;

6 - Quaisquer atividades ou empreendimentos, cujo exercício dependa da autorização do Poder Municipal.

Art. 2º - O imposto de Licença decorre do registro obrigatório local de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional fixo; da utilização das vias públicas para o exercício do comércio ambulante, depósito ou exposição de mercaderias e publicidade em geral, veículos destinados ao transporte e trânsito nas vias públicas; marcos e sinais; construções e reconstruções, reparos sobre toda as atividades e explorações sujeitas ou dependentes da inspeção preventiva que corresponda à Prefeitura, no uso do Poder de Polícia que lhe é peculiar.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos em que se exerçam atividades e explorações com fins de lucro, assim como aquelas que demandam a utilização de bens do domínio público, estão sujeitas ao imposto de licença na forma dos artigos 1 e 2 desta Lei.

Parágrafo único - Quando determinada atividade ou exploração não estiver incluída nas tabelas do imposto de Licença, cobrar-se-á o tributo por analogia, taxando o Município com valor mais baixo atribuído à atividade ou exploração semelhante.

pôsto pago, fornecerá ao interessado, mediante o emolumento de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), um alvará de licença assinado pelo Prefeito, no qual se esclarecerá o nome do contribuinte, a atividade pela qual é pago o imposto e a localização do estabelecimento.

§ 1º - O alvará, a que se refere este artigo, será válido por um exercício e colocado obrigatoriamente, pelo contribuinte, em lugar visível no estabelecimento.

§ 2º - Os mercedores ambulantes deverão conduzir os alvarás de Licença quando transitarem nas vias públicas, no exercício de seu comércio.

§ 3º - As infrações serão punidas com a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência e de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), quanto se tratar de comércio ambulante.

§ 4º - Os emolumentos de que trata o artigo 4º, serão de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), para o comércio ambulante.

Art. 5º - A obrigatoriedade do alvará a que se refere o artigo anterior atinge o comércio e indústria fixos ou ambulantes e as atividades ou contribuintes que importem na utilização das vias públicas, excetuados os veículos.

Art. 6º - Nenhuma atividade comercial, industrial ou Profissional será exercida ou transferida, sem licença da Prefeitura e pagamento do respectivo imposto. Multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ único - Se o intimado a preencher as formalidades do artigo anterior e pagar o imposto e multas devidas, o infrator não atender no prazo de 48 horas, poderá o Prefeito, mediante inquérito fiscal, determinar o fechamento do estabelecimento.

Art. 7º - O imposto será cobrado anualmente, sendo no mês de março a sua arrecadação.

§ único - Os estabelecimentos comerciais e industriais ou atividades profissionais que se instalarem de janeiro a junho, pagarão por inteiro, e as que se instalarem de junho a dezembro, a pagarão por metade.

Art. 8º - A licença, sendo anual deve ser revogada em tempo oportuno sob pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), e o dobro na reincidência.

CAPITULO II

Do lançamento e arrecadação

Art. 9º - A Prefeitura pela sua repartição competente fará anualmente no mês de janeiro, o lançamento do imposto de Licença em livro ~~de lançamento~~ ~~em sistema~~ com índices ~~correspondentes~~.

ou qualquer reclamação até o último dia do mês de março.

Art. 10º - A arrecadação do imposto proceder-se-á todo o exercício, à boca do cofre, na tesouraria da Prefeitura, da Sub-Prefeitura ou repartições designadas por regulamentos fiscais.

Art. 11º - A arrecadação das zonas rurais poderá ser feita por funcionários arrecadadores, designados para essas finanças e o talonário respectivo será sempre preenchido na contabilidade.

§ único - O arrecadador designado receberá, mediante carga ou recibo, os conhecimentos respectivos devendo lançar sua assinatura no original e duplicata na ocasião em que o contribuinte efetuar o pagamento.

Art. 12º - O contribuinte que vencido o tempo regulamentar de pagamento deixar de atendê-lo, sujeitar-se-á a multa 15 % sobre o valor do imposto, nos primeiros 30 dias, 20 % nos 30 dias subsequentes ao vencimento e 1 (um) % ao mês de juro até o pagamento do imposto.

Art. 13º - O lançamento será feito na base dos dados oferecidos pelos registros em exercícios anteriores, cabendo ao contribuinte a obrigação de comunicar, por escrito, qualquer alteração operada no seu estabelecimento e requerer a necessária averbação. Multa de Cr\$ 100,00 a 200,00.

Art. 14º - A cobrança do imposto de licença incidente sobre o comércio ambulante de atividades ou explorações sujeitas à fiscalização da Prefeitura e das que importarem em uso de dependência de domínio público, ou será adiantadamente e de uma só vez por inteiro.

CAPÍTULO III

Da Licença para a localização dos estabelecimentos comerciais e atividades profissionais

Art. 15º - Consideram-se estabelecimentos para efeito desta Lei, as casas comerciais em geral, as fábricas, depósitos, oficinas, barracas, bancas, ateliês, escritórios ou consultórios profissionais, agências, filiais, sucursais, e seus similares.

Art. 16º - São estabelecimentos profissionais fixos sujeitos a licença, os escritórios ou consultórios médicos, dentários, obstétricos, veterinários, de advocacia, de procuradores, corretores, comissionados em geral, de negócios rurais e outros, engenheiros, arquitetos, agrimensores, construtores, guarda livros, manicures, modistas e semelhantes.

Art. 17º - A licença obtida para os estabelecimentos fixos não conferem aos seus beneficiários os direitos ao exercício do comércio ambulante, que dependerá de autorização

cio, indústria ou profissão deverá requerer licença a Prefeitura, sob pena de ser lotado ex-offício com acréscimo de 50 % de multa sobre o imposto a que estiver sujeito.

§ 1º - O estabelecimento que obtiver licença para um ramo de imposto correspondente ao ramo não licenciado com acréscimo também de 50 %.

§ 2º - Igualmente quem praticar qualquer ato que dependa de licença sem previamente ter requerido, sujeitar-se-á à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00.

Art. 198 - O alvará de licença deverá especificar todos os ramos para o qual foi concedido.

Art. 208 - O comerciante, industrial, fabricante, artífice, oficial de ofício, profissional ou proprietário de qualquer estabelecimento, não poderá transferi-lo sem comunicação prévia à Prefeitura sob pena de multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

CAPÍTULO IV

Da licença para trânsito de veículos

Art. 218 - Sujeitam-se ao pagamento de imposto de Licença todos os veículos automotores, de tração a pedal, destinados ao trânsito nas vias públicas, exceto as máquinas agrícolas, tratores etc.

Art. 228 - São isentos do pagamento do imposto os veículos de propriedade da União, do Estado, dos Municípios, e das Nações Estrangeiras, quando a serviço dos seus agentes diplomáticos ou funcionários em caso de reciprocidade.

§ 1º - A Prefeitura solicitará anualmente das repartições estaduais, e federais que possuam veículos para o seu uso informações sobre o número destes e seus característicos, determinando as autoridades municipais que lhes conceda livre trânsito e estacionamento.

§ 2º - Idênticas vantagens serão concedidas aos veículos de propriedades de Nações Estrangeiras destinados ao uso de seus representantes diplomáticos ou consulados que a solicitarem por intermédio das autoridades brasileiras perante as quais forem creditadas.

Art. 238 - Nenhum veículo poderá circular nas vias públicas sem haver pago os impostos devidos. Multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

Art. 248 - Os veículos licenciados depois de decorrido o primeiro semestre, pagarão o imposto com redução de 50 %.

Art. 258 - Terão livre trânsito, no município os veículos matriculados em outros, desde que o seu proprietário não resida neste.

§ único - Não estão igualmente sujeitos ao pagamento de imposto neste Município, relativamente ao ano de compra os

Art. 26º - Aos estabelecimentos licenciados para venda de veículos, concertos, ou depósitos serão fornecidas licenças especiais, tantas quantas forem requeridas cujos efeitos serão idênticos aos produzidos pela apresentação do conhecimento de imposto.

§ único - Pelas licenças de que trata este artigo será cobrado o emolumento de Cr\$ 500,00.

Art. 27º - As ambulâncias de socorro ou para transporte de enfermos pertencentes a estabelecimentos de caridade, assim como os de transporte de cadáveres, poderão gozar de isenção, que será concedida pelo Prefeito à requerimento dos interessados, desde que prestem gratuitamente estes serviços aos pobres quando solicitados pela Prefeitura.

Art. 28º - O pagamento da licença devida pelos veículos destinados à venda ou entrega de produtos não exime o seu proprietário ou condutor da licença necessária e o exercício do comércio ambulante.

CAPÍTULO V

Da licença para o comércio ambulante

Art. 29º - A licença para o comércio ambulante será concedida mediante requerimento do interessado nos termos legais.

Art. 30º - A licença de que trata o artigo anterior será anual, paga antecipadamente de uma só vez e por inteiro.. Incide sobre toda a pessoa que exercer as atividades de comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, respondendo por elas as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que estas pertençam a contribuintes que hajam pago os respectivos impostos, mercadorias estas que serão vendidas de acordo com o parágrafo único do artigo 32, permanecendo o infrator em débito com a municipalidade caso o produto da venda seja insuficiente ao pagamento do imposto devido.

§ 1º - O mercador ambulante que satisfizer as exigências desta lei, receberá uma caderneta de habilitação com as características essenciais da incidência tributária e identificação fotográfica do contribuinte, válida até o fim do exercício em vigência.

§ 2º - Constituem infração sujeitas a multa, deixar com comércio ambulante sem ter em seu poder a caderneta constante no parágrafo primeiro, estando por infração deste sujeito a multa de Cr\$ 1.000,00 e em dobro em caso de reincidência.

Art. 31º - Nos casos de infração à presente lei serão as mercadorias apreendidas e recolhidas à Prefeitura Municipal de que se lavará o competente auto de infração.

tos os impostos serão as mercadorias vendidas em leilão público na forma regulamentar, e com o produto satisfeito o débito para com o município devolvido e restante ao interessado.

Art. 32ª - A fiscalização do comércio ambulante ficará afeta a todos os funcionários municipais, percebendo o funcionário que fizer o auto de apreensão a comissão de 10 % sobre o produto que em tais casos for arrecadado pelo município inclusive se a título de imposto pago.

CAPÍTULO VI

Da licença para construção, depósito de mercadorias em vias públicas

Art. 33ª - A construção, reconstrução, acréscimos, reformas ou reparação, pintura ou demolição de prédios, muro, qualquer tapumes ou calçadas ficam sujeitas a licença da Prefeitura na forma prescrita nas posturas correspondentes. Multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

Art. 34ª - O imposto de Licença sobre construções e atos correlatos será pago pelo proprietário do imóvel em obras ou por quem requerer o licenciamento.

Art. 35ª - Nenhuma construção, reconstrução reforma ou reparação será iniciada sem licença da Prefeitura, qualquer que seja o tipo do prédio, armazém, depósito, garagem, galpões, barracões, ranchos, coretos, quiosques, armações, muros, cercas grades, ou andaimes, obras de alinhamento e nivelamento, quer sejam situados sobre as vias públicas, no alinhamento ou recuo, exceto quando se tratar de cercados ou muros divisórios internos.

§ único - Ficam isentos, por independerem de licença de conformidade com o artigo nº 127 parágrafo 2º do Código de Posturas do Município:

a) - Os serviços de pintura, limpeza, rebôco, pequenos consertos do assoalhado, fôrro e vãos, reparos no telhado desde que não seja necessária a construção de andaimes ou tapumes;

b) - Galpões destinados a depósitos de materiais para edifícios em construções, já devidamente licenciados e cuja demolição deverá ser feita logo após a conclusão das obras do edifício, salvo se for requerido e concedido alvará para sua conservação sempre a título precário.

c) - Carmanchões, telheiros para tanques, viveiros, estufas, galinheiros, quando não se destinarem a fins comerciais.

d) - Muros divisórios internos, quando não se tratar de muros de arrimo.

Art. 36ª - O imposto de licença será cobrado de acordo com a seguinte tabela: vendedores ambulantes, mercados de

1 -	Agougue de carne verde de qualquer espécie com mata- douro:	
a)	Na cidade	2.000,00
b)	Nas vilas	1.500,00
c)	No interior	1.000,00
2 -	Agougue sem matadouro:	
a)	Na cidade	1.000,00
b)	Nas vilas	800,00
c)	No interior	500,00
3 -	Advogado (escritório de)	3.000,00
4 -	Agência de Negócios	1.500,00
5 -	Agência ou representações de Companhia Territorial de colonização, fora do Muni- cípio	2.000,00
6 -	Agência ou representação de venda de ter- renos urbanos no Município	2.000,00
7 -	Agrimensor	800,00
8 -	Agrônomo	800,00
9 -	ALFAIATARIAS:	
a)	Sem fazendas	800,00
b)	Com fazendas	1.500,00
10 -	Alinhamento	200,00
11 -	Amolador	150,00
12 -	Andaimes de quaisquer espécies e para quaisquer construções, reconstruções ou reformas	300,00
13 -	ANUNCIOS, INFORMAÇÕES E PROPAGANDAS:	
a)	Agência ou escritório	700,00
b)	Fixação de letreiros, quadros, carta- zes, avisos, anúncios e mostruários, fi- xos ou volantes, luminosos ou não fei- tos de qualquer modo, processo ou en- genho com fins comerciais e lucrati- vos, por unidade	150,00
14 -	Areia, cascalho, saibro, etc. (mercador ou depositário)	1.000,00
15 -	Arquiteto (engenheiro)	1.500,00
16 -	Armador Fônebre ou de festividades	1.000,00
17 -	AUTOMOVEIS:	
a)	Agência de	3.500,00
b)	Sub-Agência	2.000,00
c)	Oficinas de consertos	1.500,00
d)	Pôsto de serviço de	1.500,00
e)	Com agência de máquinas agrárias, mais f) Com secção de vendas paga mais o esta- belecido com casas comerciais	700,00
g)	Autos particulares	2.000,00
h)	Autos de praça	3.000,00
18 -	Auto camioneta	1.000,00
19 -	AUTO CAMINHÃO DE CARGA:	
a)	Rodado duplo ou simples	3.000,00
b)	Micro ônibus	3.500,00
20 -	AUTO ÔNIBUS:	
a)	Rodado duplo ou simples	3.000,00
b)	Rodado, digo Micro ônibus	2.500,00
21 -	Auto carros que permaneçam por mais de cento e vinte dias nos anos subse- quentes ao da compra	1.000,00
22 -	AVES E OVOS:	
a)	Pôsto de compra	3.500,00
b)	Comprador ambulante não estabelecido neste município	5.000,00

25 - BARBEARIAS:	
a) Com uma só cadeira	600,00
b) Com mais de uma cadeira, por cadeira..	300,00
c) Com manicure, perfumaria e sortimento de cigarros mais	600,00
d) Que atenda somente aos fins de semana e ocasiões de festas com uma só cadeira	300,00
26 - Barras em estradas de maior movimento comercial	1.200,00
27 - Barras em estradas secundárias	600,00
28 - BAR:	
a) Na cidade	2.000,00
b) No interior	1.200,00
c) Com mesa de bilhar ou "snoker", por unidade	1.300,00
29 - BEBIDAS:	
a) Depósito de cerveja, licores e qualquer espécie de bebidas	4.500,00
b) Engarrafador de vinho ou aguardente ...	2.600,00
c) Fábrica de aguardente (Alambique)	2.800,00
d) Idem de vinho	1.300,00
e) Idem, de cerveja	2.000,00
f) Idem, gasosa, água mineral, tônica e refrigerantes em geral	2.000,00
g) Idem, de vinagre	600,00
h) Idem, de licores	1.500,00
30 - BICICLETAS:	
a) Agência ou casa de venda:	
na cidade	2.000,00
no interior	1.000,00
b) Casas que alugam	700,00
c) Particular (de propriedade)	1.000,00
31 - Café(torrefação e moagem)	1.800,00
32 - Café (venda ambulante)	2.000,00
33 - Cal (forno)	700,00
34 - Cal (vendedores ou depositários)	500,00
35 - Calçamento, licença para remover	300,00
36 - Cantaria (oficina)	700,00
37 - Cangigueira	300,00
38 - Cargas e transportes (empresa ou agência)	1.000,00
39 - CARROÇAS DE FRETES:	
a) De 4 rodas	150,00
b) de 2 rodas	100,00
c) carruagem sendo toldada	300,00
40 - Carvão vegetal (fabricante ou mercador)	250,00
41 - Chapéus (oficina de consertos, lavagens ou reformas	400,00
42 - Ciganos (acompanamento por dia)	500,00
43 - Confeitaria, bonboniere, cigarraria ou casa de chá	800,00
44 - Colchoaria ou estofaria	800,00
45 - Construtor	1.500,00
46 - Construtora (Companhia) ou empresa ...	2.800,00
47 - Construção, reconstrução, reforma, reparação ou demolição de prédio e tapume de alvenaria (licença para)	200,00
48 - Idem, Idem, armazéns, depósitos, garagens, galpões, barracões, ranchos, coretos, armações, cercas, grades, passeios ou calçadas (licença para)	100,00
49 - CURTUME:	
a) Na cidade	1.300,00
b) Nas vilas e no interior	700,00
50 - COZINHOS, COZINHOS, COZINHOS E LÃS:	
a) Cozinha de cozinha	1.300,00
b) Cozinha ambulante, não estabelecida em prédio, por unidade ...	2.500,00

b) De 12 até 18 mãos	1.500,00
c) De mais de 18 mãos	2.000,00
53 - Engenho de Cana para fins lucrativos	700,00
54 - Engenheiro com escritório	1.500,00
55 - Engraxateria	80,00
Idem, com venda de jornais, revistas etc.	100,00
56 - ESCRITORIO CONTABIL:	
a) Na cidade	1.600,00
b) Nas vilas e interior	1.200,00
57 - Farmácia	2.250,00
58 - Idem, com vendas de perfumes, mais ...	1.000,00
59 - FOTOGRAFO:	
a) Estabelecido	800,00
b) Ambulante	1.500,00
60 - FABRICAS:	
Oficinas beneficiadores, tais como fer-	
raria, frigorífico, carpintaria, funi-	
laria, fundição, moinho, marcenaria, sa-	
pataria, selaria, serraria, engenho de	
arroz e outras, obedecem a seguinte ta-	
bela:	
a) De acordo com o número de operários	
aparelhos ou força motor equivalente, cal-	
culando-se cada cavalo (H.P), como	
a três operários.	
I - Até 2 operários	800,00
II - De mais de 2 operários até 6	1.200,00
III - De mais de 6 até 12 operários	1.700,00
IV - De mais de 12 até 24 operários	2.500,00
V - De mais de 24 até 36 operários	3.100,00
VI - De mais de 36 até 48 operários	3.600,00
VII - De mais de 48 até 60 operários	4.500,00
VIII - De mais de 60 até 80 operários	5.500,00
IX - De mais de 80 até 100 operários ...	6.500,00
X - De mais de 100 até 150 operários...	7.500,00
XI - De mais de 150 operários, por cada	
50 operários ou fração mais	1.200,00
61 - CHURRASCARIA (anexa c/venda de bebidas)	
a) Na cidade	3.100,00
b) Nas vilas e interior	2.000,00
62 - CHURRASCARIA (anexa, hotel ou restauran-	
te):	
a) Na cidade	1.000,00
b) Nas vilas e interior	600,00
63 - HOTEL:	
a) Na cidade	2.200,00
b) No interior e vilas	1.100,00
64 - HOSPITAIS:	
a) Na cidade	3.500,00
b) Nas vilas e interior	2.500,00
65 - Instalador d'água, exgoto, gás, ele-	
tricidade, (casa ou empresa particular	
que fizer instalações)	500,00
66 - Instituto de beleza	700,00
67 - JORNAIS E REVISTAS:	
a) Agência	300,00
b) Banca	200,00
68 - Laboratório de análises	2.000,00
69 - Leite e Nata (posto de compra)	2.500,00
70 - Lança Perfume, confétis, serpentinas,	
etc., licença para vender nas ruas e	
bancoas por dia	100,00
71 - Lapidador	1.000,00
72 - LENHAS:	
a) Depósitos sem serraria	250,00
b) Depósitos com serraria	500,00
73 - LIVRARIA:	

XIV - Idem, que vendem drogas farmaceuticas, mais	400,00
XV - Idem, especializadas que vendam mercadorias em geral, pagam de a cõrdo com o capital investido no ramo na seguinte proporção:	
a) com capital até R\$ 50.000,00	700,00
b) com capital de 50.000,00 a 100.000,00	1.300,00
c) com capital de 100.000,00 a 200.000,00	2.000,00
d) com capital de 200.000,00 a 400.000,00	2.400,00
e) com capital de 400.000,00 a 600.000,00	2.600,00
f) com capital de 600.000,00 a 800.000,00	3.000,00
g) com capital de 800.000,00 a 1.000.000,00	3.300,00
h) com capital de 1.000.000,00 para mais	4.100,00

Art. 402 - Entende-se como capital para efeito desta lei, o capital registrado na Junta Comercial do Estado ou em-
ba o capital declarado na Patente de Registro Federal.

CAPÍTULO VII

Das Isenções.

Art. 412 - Ficam isentos do imposto de Licença, os ven-
dores atacadistas de outros municípios, de produtos de pronta
entrega, diretamente ao comércio estabelecido ou sejam, as com-
panhias de cigarros, vendedores de biscoitos, bolachas e produ-
tos alimentícios.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 422 - A localização de POSTOS para venda de jor-
nais, revistas e flôres, entraxates ou quaisquer outros miste-
res, está sujeita a licença prévia do Prefeito e a sua conces-
são só será outorgada respeitado o livre trânsito de veículos
e pedestres.

Art. 432 - A extração da areia ou de pedra fica igual-
mente sujeita ao pagamento do imposto de licença e a expedição
do respectivo alvará.

Art. 442 - A Licença para o exercício de atividade per-
mitidas a menores, só será concedida a pedido de seus pais, tu-
tores, curadores ou representantes legais que se comprometerão
no requerimento respectivo a que os mesmos não sejam prejudica-
dos no curso escolar.

Art. 452 - Revogadas as disposições em contrário, esta
lei entrará em vigor a partir de 12 de janeiro de 1.963.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Augusto, em 28
de novembro de 1.962.

110 -	Vendedores ambulantes, nascentes de mudezas, armazinhos, jóias, objetos de arte, perfumaria, relojoaria;	600,00
111 -	a) por veículo	33.000,00
	b) por pessoa	15.000,00
	Vendedores ambulantes de livros, quadros e pinturas	1.000,00
	Vendedores ambulantes, de fumo em corda e qualquer ou não especificada	5.500,00
112 -	Vendedores ambulantes de brinquedos, quinquilharia, estatuetas e utensílios domésticos:	
	a) Por mês	1.000,00
	b) Por semana	400,00
113 -	Vendedores comerciais de outros municípios, com produtos manufaturados a pronta entrega, a firmas estabelecidas neste município, por veículo	3.500,00
114 -	Vendedores de rádio, por veículo	24.500,00
	Idem, Idem, por pessoa	14.000,00

Art. 38 - Qualquer firma estabelecida, pessoa física ou jurídica, que comprar ou vender, expuser à venda ou manter em depósito fechado para esse fim, produtos da tabela anexa, deverá pagar o imposto de licença na base do artigo 39.

Art. 39 - Fica estabelecida a seguinte tabela:

a) COMERCIO POR GROSSO:

I -	Casa comercial com capital até Cr\$ 100.000,00	1.000,00
II -	Idem, c/capital de Cr\$ 100.000,00 a Cr\$ 200.000,00	1.400,00
III -	Idem, c/capital de 200.000,00 a Cr\$ 500.000,00	1.700,00
IV -	Idem, c/capital de 500.000,00 a Cr\$ 1.000.000,00	2.000,00
V -	Idem, c/capital de 1.000.000,00 a Cr\$ 2.000.000,00	3.300,00
VI -	Idem, c/capital superior a Cr\$ 2.000.000,00	4.100,00

b) COMERCIO A VAREJO:

I -	Casa comercial c/capital até Cr\$ 50.000,00	700,00
II -	Idem, c/capital de 50.000,00 a 100.000,00	1.400,00
III -	Idem, c/capital de 100.000,00 a 200.000,00	2.000,00
IV -	Idem, c/capital de 200.000,00 a 400.000,00	2.300,00
V -	Idem, c/capital de 400.000,00 a 600.000,00	2.600,00
VI -	Idem, c/capital de 600.000,00 a 800.000,00	3.000,00
VII -	Idem, c/capital de 800.000,00 a 1.000.000,00	3.300,00
VIII -	Idem, c/capital de 1.000.000,00 para mais	4.100,00
IX -	Idem, com depósito de madeira, mais	400,00
X -	Idem, com vendas de rádios e Mat. elétrico., mais	400,00
XI -	Idem, que compre suínos em comissões ou por conta própria, mais	1.700,00
XII -	Idem, que compre produtos coloniais, mais	400,00

	Cr\$ 250.000,00	
	d) Com capital de Cr\$ 250.000,00 a Cr\$ mais por cada Cr\$ 100.000,00 ou fração mais	700,00
74	- LOTERIA:	
	a) agência	1.500,00
	b) Casa onde se vende	400,00
	c) Cambista	300,00
75	- MADEIRA:	
	a) Depósito para exportação via terrefre	2.600,00
	b) Idem, Idem, via fluvial	3.500,00
	c) Mercador ambulante, por veículo	3.500,00
	d) Comprador ou vendedor por veículo .	2.000,00
76	- MÁQUINAS AGRÍCOLAS E TRATORES:	
	a) agência	2.200,00
	b) sub-agência ou representação	1.200,00
	c) Com seção de vendas, paga mais o estabelecido para casas comerciais.	
77	- Máquinas de costura (Agência ou casa de vendas)	1.500,00
78	- Marcas ou sinais de animais (registro)	150,00
79	- Matadouro Público	2.000,00
80	- Matrícula de cães	50,00
81	- Médico	3.000,00
82	- Mercadinho de frutas e doces	400,00
83	- Motociclos ou motocicletas	200,00
84	- Nivelamento	200,00
85	- Oficinas Mecânicas para consertos em geral	1.600,00
86	- Idem, Idem, com seção de vendas, para mais o estabelecido com casas comerciais	
87	- Oficina de serralheiro ou armeiro	800,00
88	- Ondulação de cabelos (com manicure ou pedicure)	300,00
89	- Ourivesaria, relojearia ou joalheria..	3.500,00
90	- Padaria	800,00
91	- Parteira	300,00
92	- Pedreira (de extração de pedra para construção ou calçamento) :	
	a) Na cidade	600,00
	b) No interior	500,00
93	- Pensão familiar em domicílio, restau- rante	600,00
	a) Com venda de bebidas paga mais	400,00
94	- Pintura e decoração	600,00
95	- Pósto de compra de Suínos e casas espe- cializadas	5.000,00
96	- Pósto de compra de fumo em folha	6.000,00
97	- PRODUTOS COLONIAIS (comprador ambulante)	
	a) Comprador por veículo automotor ...	5.000,00
	b) Vendedor por veículo automotor	5.000,00
98	- QUIOSQUE:	800,00
99	- Rapadura (fábrica)	900,00
100	- Rádios ou material elétrico (Agência).	1.500,00
101	- Rádios (oficinas de consertos)	1.000,00
102	- Relógios (oficina de consertos)	500,00
103	- Seguros (Agência ou correspondência) .	500,00
104	- TENDAS COMERCIAIS:	
	Pagarão o dôbre estabelecido para as casas comerciais	
105	- TRATORES E MÁQUINAS AGRÁRIAS:	
	a) Agência	2.200,00
10	b) Sub-agência	1.300,00
	c) Com seção de vendas, mais o estabe- lecido para casas comerciais	
	Trilhadeiras	500,00
10	Trilhos para trem	300,00
108	Trilhos para trem	1.000,00